


DOI: [10.20396/rfe.v14i2.8665787](https://doi.org/10.20396/rfe.v14i2.8665787)

Liberdade, segurança e polícia: uma abordagem filosófica sob a ótica contratualista

Fabiana Amaro de Brito¹ 

Resumo

O presente artigo aborda a instituição de órgãos de polícia como representantes do poder e da autoridade do Estado sob a ótica da filosofia, sobretudo no contexto do contrato social, fundamentada em revisão bibliográfica. Ainda que o homem tenha preterido sua liberdade natural em prol de uma liberdade assistida, e sendo a polícia um dos órgãos responsáveis por essa assistência, não há como afirmar que esse trabalho está correspondendo aos anseios da sociedade, sobretudo ao se analisar os índices de violência que a envolvem. Nesse sentido, a sociedade vem questionando a necessidade da existência dessas instituições, muitas vezes, inclusive, pedindo sua extinção.

Palavras-chave: Contrato Social. Estado. Polícia.

Liberty, security and police: a philosophical approach from a contractualist perspective

Abstract

This paper discusses the establishment of police agencies as representatives of the power and authority of the State from the standpoint of philosophy, especially in the context of the social contract, based on literature review. Even though man has given up his natural liberty in favour of assisted freedom, and the police are one of the bodies responsible for this assistance, there is no way to affirm that this work is meeting society's expectations, especially when we analyse the rates of violence that surround it. In this sense, society has been questioning the need for the existence of these institutions, often even asking for their extinction.

Keywords: Social Contract. State. Police.

Introdução

O surgimento do contratualismo se baseou na ideia central de que o Homem vivia em seu estado de natureza, havendo liberdade e igualdade entre eles, e que por algumas razões abdicaram desse estado para firmarem o

¹ Doutoranda em Psicologia pela Universidad Internacional Iberoamericana. México. E-mail: majorfabianabrito@yahoo.com.br

chamado contrato social, dando-se início a sociedade civil como a conhecemos. Nessa sociedade todos os indivíduos usufruem da liberdade civil, e já não mais da liberdade natural, estando submetidos às leis que agora regem uma ordem social.

Entretanto, considerar os motivos que levaram o Homem a abdicar do seu estado inicial de natureza, em que todos eram livres e iguais, a que pertencia outrora em prol de um pacto social, dando início a uma sociedade política, revela diferentes interpretações dentro da ótica contratualista. Dentre elas, as mais importantes teorias explicam o surgimento da sociedade e do contrato social, e foram expostas pelos três principais filósofos contratualistas entre os séculos XVI e XVIII: Thomas Hobbes (1588-1679, inglês), John Locke (1632-1704, inglês) e Jean-Jacques Rousseau (1712-1778, suíço). Portanto, dessa forma, pode-se compreender o contratualismo como a corrente que explica o abandono do estado de natureza do Homem, de sua liberdade, em troca de uma liberdade assistida pelas leis da sociedade a que todos estarão submetidos.

Hobbes, Locke e Rousseau divergiam entre si na interpretação do contrato social. Ao contrário de Aristóteles, que afirmava que o homem é um animal político e pré-disposto a viver em sociedade, Hobbes acreditava que o estado de natureza se relacionava com um estado de guerra onde os indivíduos, apesar de iguais, viviam sob conflito e hostilidade e que apenas o estabelecimento de regras oriundas de um contrato poderia propiciar uma convivência pacífica em sociedade. Essa ideia era confrontada por Locke e Rousseau que discordavam da relação entre estado de natureza e estado de guerra. Segundo Locke, essa natureza inicial era ordeira e pacífica e estabelecia liberdade e igualdade entre os indivíduos, os quais já seriam seres possuidores de propriedades. Entretanto, de espontânea vontade, esses indivíduos, devido aos obstáculos próprios desse estado de natureza, pactuaram um contrato social a fim de lhes assegurar seus principais direitos, a segurança das pessoas e, sobretudo, o direito à propriedade privada (que já existia). Em contraponto, Rousseau, que também acreditava na liberdade e igualdade inerentes ao estado de natureza, assegurava que foi justamente a

propriedade privada um importante elemento gerador de desigualdade social e desordem, pondo em causa a harmonia ali antes existente. Dessa forma, os indivíduos deram início a um contrato social que pactuasse a ordem civil e a liberdade (GUERRA,2006).

Ao se analisar as circunstâncias de criação e manutenção do contrato social, observamos diversas esferas nas quais esse pacto influencia direta e indiretamente. A segurança pública, na figura da segurança coletiva e individual de todo e qualquer cidadão é uma delas. O homem, enquanto cidadão, não se desvincula da política, visto que este é um animal político, e se existisse alheio a uma sociedade política “só respiraria guerra, não teria qualquer freio a retê-lo, e, como uma ave de rapina, estaria constantemente a cair sobre os outros” (ARISTÓTELES, 1977, p. 8).

Aristóteles (1977) explica que o Estado é “uma sociedade de pessoas semelhantes para, em conjunto, viverem do melhor modo possível” (p. 73) onde é possível que algumas pessoas trabalhem mais do que outras e participem da sociedade política mais do que outras que oferecem pouco de si ou nada. Dessa forma foram originados diferentes tipos de Estado e governos segundo as características que o próprio povo atribui para alcançar o bem-estar coletivo. Entretanto, algumas necessidades são inerentes aos diversos tipos de governo, e uma delas é representada pelas “armas” que simboliza o poder de o Estado manter sua autoridade, conter os rebeldes e combater as forças externas inimigas.

Contudo, não é da natureza humana aceitar ser tolhido e ter sua liberdade cerceada de alguma forma que vá de encontro aos seus anseios individuais. Dessa forma, há uma lacuna entre o contrato social e a relação da sociedade com a polícia, representante do poder outorgado ao Estado, no sentido de, não raramente, aquela desejar o fim desta, inclusive manifestando sua insatisfação largamente através de passeatas e atos públicos. Portanto, o presente artigo visa a caracterizar a necessidade da instituição policial como braço armado do Estado sob a ótica da filosofia, especificamente relacionada ao contrato social.

Contratualismo

Na concepção de Hobbes, apresentada em *Leviatã*, o homem é naturalmente violento e vivia em um estado de “guerra de todos contra todos” (2003, p. 112). O medo da violência e de uma morte cruel fez o homem abrir mão de sua liberdade original em troca de uma paz acautelada pelo Estado, originando-se o contrato social. A ideia de que “o homem é o lobo do homem”² (HOBBS, 2002, p. 3) traduz muito bem esse cenário e indica a real necessidade de uma intervenção que garantisse segurança a todos os cidadãos, nesse caso feita pelo Estado com o consentimento do homem. Seguindo a mesma ideia, Beccaria (1997) compreende o estado de natureza como um estado de guerra que desgasta e cansa os indivíduos; levando-os a abrir mão de uma parcela de suas liberdades naturais em prol de um contrato social que dará a um soberano o poder e o dever de protegê-las e assegurá-las. Beccaria afirma, ainda, que “nenhum homem entregou gratuitamente parte da própria liberdade visando ao bem comum” (p.45), e que o fizeram pela necessidade gerada por esse estado de guerra. Montesquieu afirmava que “todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da necessidade absoluta é tirânico” (BECCARIA, 1997, p. 44). Nesse sentido, analisando-se a força e a autoridade do Estado, o comportamento e as atitudes da polícia devem ser pautados sobre uma consciência dos direitos humanos de forma que não expresse um comportamento arbitrário alheio aos interesses da sociedade.

Contrariamente à essa teoria, Locke (2007) acreditava que o estado permanente de guerra não existia, mas em lugar disso havia, sim, um intenso conflito de interesses particulares fundamentados em uma essência humana egoísta relacionada ao sentimento de posse. Como os seres humanos

²A frase “o homem é o lobo do homem” ficou muito conhecida através de Thomas Hobbes, em seu livro *Do Cidadão*. Entretanto, a frase não é de sua autoria. Original do latim “*Lupus est homo homini lupus*” surgiu na peça *Asinaria* escrita por Tito Mácio Plauto, romano que viveu de 254a.C a 184a.C.

detinham o direito natural a propriedade, caberia, então, ao Estado garantir esse direito e exercer o papel de mediador dos conflitos oriundos das disputas por esses direitos. Dessa forma, a soberania não era estabelecida pelo Estado, mas sim pelo povo; sendo o contrato social firmado sobre a aceitação do povo a um Estado mediador e garantidor de seus direitos, incluindo os de liberdade e de propriedade, baseado nas leis, que deveriam ser promulgadas pelo povo, cabendo ao Estado apenas sua execução legal.

A terceira conceituação de contrato social, interpretada por Rousseau (2000) diferenciava-se bem das anteriormente apresentadas. Para Rousseau não havia estado de guerra, tampouco conflitos de interesse; havendo um estado de pacificidade natural do homem. Assim, o homem seria um ser bom por natureza dando ensejo a uma sociedade harmônica e que vivia em comunhão entre si e com a natureza. Contudo, em determinado momento, com o surgimento da ideia de propriedades privadas, o conflito de interesses sobre estas, já mencionado por Locke, veio à tona. Com isso, o ambiente até então harmonioso, passou a se tornar tenso, desigual e desequilibrado entre os lados da balança social: os donos de propriedades e os que não possuíam propriedade. Esse novo cenário motivou a firmação do contrato social objetivando que o Estado viesse a garantir a todos, de forma equânime, o direito à propriedade, bem como que resolvesse os demais fatores de desigualdade, regulando a sociedade. Surge então a ideia de “bem comum” tão difundida por Rousseau que figura no Estado como garantidor de direitos a todos respeitando-se a vontade coletiva em detrimento de interesses individuais.

Qualquer que seja a motivação inicial para o contrato social, é de entendimento comum que há algumas normas que são fundamentais para o convívio pacífico e o bem-estar na vida em sociedade. Normalmente, com a violação dessas regras surge um grande risco para ordem social. Quando tais violações ocorrerem de forma generalizada e com grande frequência, torna-se quase impossível reprimir a cada uma delas de forma eficaz, dando margem, funestamente, a um risco de tornar suas leis impotentes. “A repressão da violação dessas normas reintegra a ordem jurídica, mas não pode

fazer desaparecer os grandes danos que as infrações causaram.”(CAETANO, 1990, p. 1150).

Liberdade, Segurança e Polícia

A liberdade é o principal pilar de um governo democrático (ARISTÓTELES, 1977). Segundo Clemente (2015), ela se baseia nos princípios da dignidade humana e configura um direito pré-político, pertencendo, assim, a todos os indivíduos. Aliada à liberdade está a segurança que não deve se sobrepor ao direito de ser livre. Ambas não podem ser desassociadas, pois “a liberdade sem segurança é uma prisão sem grades e a segurança sem liberdade consiste num pântano insalubre: a segurança é irmã gêmea da liberdade.” (p.34)

Nesse sentido, a violência representa o maior inimigo da liberdade. Constantemente, a sociedade vive sob ameaças, riscos de incivilidade, coletivos e individuais e por essa razão torna-se imprescindível que o Estado fomente sua segurança com políticas públicas a fim de que a liberdade civil dos Homens não seja calada pela insegurança e pelo medo (CLEMENTE, 2015). O Homem não abriu mão de sua liberdade: ele substituiu a liberdade natural pela liberdade civil – governando e sendo governado, e continua livre ansiando por segurança. E como essa segurança lhes é garantida?

Dentre todas as vertentes do controle social exercido pelo Estado, é a polícia a mais presente na dinâmica social e a que age de forma mais coativa, instituindo um importante instrumento de governança e exercício político. O direito a segurança ansiado pelos homens é assegurado na medida da eficácia das entidades policiais pertencentes ao estado.

O termo “polícia” se origina do grego “*politeia*”, cujos significados apresentavam-se em três formas: individual, coletivo e geral. No primeiro sentido, representava a qualidade e os direitos dos cidadãos; no segundo tratava das medidas governamentais, da cooperação entre os órgãos estatais, e determinava a forma de governo e o regime adotado; por último, em sentido geral, estava relacionado com a finalidade e os deveres do Estado e com a democracia. Posteriormente, passando para o latim sob a forma de “*politia*”

relacionou-se mais fortemente com a ideia de *polis* (Estado ou cidade) dando maior sentido a organização política dos governos (SOUSA, 2016).

Atualmente, pode-se entender como polícia a “instituição encarregada de manter a ordem e a segurança públicas e de velar pelo cumprimento das leis relativas a essa ordem e segurança, na multiplicidade dos seus aspectos.” (BETTENCOURT, 1999). Dessa forma, parece simples se dar um significado a polícia. Crê-se que em pleno séc. XXI todos a conheçam e saibam sua finalidade. Entretanto, há, pelo menos, cinco sentidos pelos quais a polícia pode ser compreendida:

- Sentido orgânico – conjunto de órgãos e autoridades que compõem as forças de segurança.
- Sentido tradicional – poder de autoridade e ideia de restrição.
- Sentido moderno – prevenção do perigo, mesmo que sob imposição coativa.
- Sentido estático - manutenção da ordem pública.
- Sentido dinâmico – concretização da aplicação das leis e dos direitos (SOUSA, 2016).

Podemos então compreender que a polícia age na manutenção da ordem pública; na disciplina da liberdade seja defendendo-a ou estimulando-a, muitas vezes sob coação a fim de proteger pessoas e bens. Caetano (1990) acrescenta que a polícia tem por finalidade prevenir os danos sociais, que colocam em causa a convivência harmônica dos indivíduos de uma sociedade política, trazendo prejuízo à vida social.

No Brasil a Constituição Federal³, promulgada em 1988, define a segurança pública como obrigação do Estado e responsabilidade de todo e qualquer cidadão. Para tanto, é exercida pelos diferentes órgãos de polícia existentes quais sejam: polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

ferroviária federal; polícia civil (estaduais); polícia militar (estaduais) e corpo de bombeiro militar (estaduais). Entretanto, o estabelecimento de diversas forças a fim de garantir a segurança pública da sociedade não tem surtido o efeito positivo que deveria, pelo contrário. Segundo o *Global Peace Index* (2020) produzido pelo Instituto para Economia e Paz⁴, que avalia os índices de paz x violência de 163 países abrangendo 99,7% da população mundial, o Brasil ocupa o 126º lugar, indicando que é um dos países mais violentos do mundo considerando, sobretudo, homicídios, conflitos armados e violência decorrida em função do tráfico de drogas. Há ainda outros índices que apontam extrema violência no Brasil, como o *ranking* mundial de violência contra a mulher e feminicídio da ONU, o qual ocupa o 5º lugar (WAISELFISZ, 2015).

Ao contrário do que se esperava com a pactuação do contrato social, a polícia, enquanto instituição representante do Estado, não tem correspondido aos interesses do povo. Além do senso comum de uma declarada antipatia policial aliada, muitas vezes, a truculência, despreparo, corrupção e outros fatores negativos, diversas pesquisas em escalas nacional e internacional têm confirmado a falta de confiança e aceitação popular relativas a polícia. Em termos internacionais pode-se observar que 44% dos entrevistados não confia na polícia (INFOMONEY, 2014), ao passo que no âmbito nacional, a pesquisa mais recente aponta que apenas 3% dos entrevistados confia na polícia (RODRIGUES, 2017).

A sociedade, mais do que nunca, precisa de uma polícia preparada e equilibrada para combater tamanha violência. Contudo, nem sempre o comportamento da polícia é o desejado, dando lugar a um comportamento que reflete o nível de solidez da democracia na qual está inserida. Aristóteles afirmava que o uso das armas e da força são lícitos quando usados a favor da justiça, e que são “indiferentes perante o bem e o mal: é o princípio que as move que qualifica o seu uso. Servir-se delas sem qualquer direito, e unicamente para satisfazer as suas paixões gananciosas ou luxuriosas, é atrocidade e malvadez.” (1977, p. 9). No momento em que a autoridade

⁴ *Institute for Economics & Peace* - IEP

competente não tem mais o bem comum, defendido por Rousseau, como objetivo maior, surge o abuso de poder e a consequente deslegitimidade de sua autoridade, o que pode ser agravado quando cometido por agentes da polícia. Por isso, é inegável que a polícia é uma instituição que vive sob constante avaliação e julgamento social. Bayle (1981) explica que a polícia provoca nas pessoas reações e apreciações contrastantes que sofrem grande influência das reações emocionais, podendo ser conscientes ou inconscientes, bem como de preconceitos ideológicos. Em contrapartida, Clemente (2015) considera que as pessoas têm delegado, de forma crescente, no contrato privado, fatores antes relacionados exclusivamente ao contrato social, principalmente no tocante a segurança.

Conclusão

Ao caracterizarmos a polícia sob a perspectiva da filosofia, sobretudo no contexto do contrato social, compreendemos que esta se faz necessária à medida em que o Estado precisa defender a si e a cada um da sociedade, bem como garantir-lhes todos os seus direitos, sobretudo o de liberdade.

A liberdade natural do homem quando substituída por uma liberdade assistida pelo contrato social, concretizou a inexistência de um mundo ideal onde a instituição policial não seria imprescindível. Assim, a polícia passou a ser necessária para se fazer garantir os direitos individuais e coletivos, proteger a sociedade, bem como garantir a cidadania das pessoas através da liberdade assistida visando ao bem comum. Entretanto, a insuficiência de meios; de recursos humanos e materiais; e de fiscalização aliada ao mau uso das instituições policiais, pelo Estado, em políticas de governo em detrimento das políticas de Estado, não têm contribuído para a eficiência desse ponto do contrato social. Quando o Estado usa a polícia como um laboratório experimental em prejuízo de usá-la em prol do bem comum e das garantias equânimes de todos os direitos, dá-se lugar a anomia social⁵ em que cada vez

⁵ O conceito de anomia social foi caracterizado por Émile Durkheim como uma condição em que o Estado não estabelece regras claras e objetivos para a ordem social ou em que sequer as estabelece.

mais a sociedade vem a público mostrar sua insatisfação, falta de confiança e pedir o fim da instituição policial.

Embora as instituições policiais não sejam as únicas responsáveis pela segurança pública, ainda assim, torna-se utópico uma sociedade moderna sem a existência dessas instituições. Constatada a utopia, faz-se ainda necessário resolver o problema de forma a assegurar a efetiva liberdade e segurança da sociedade. Considerando que as instituições policiais devem atuar de forma fundamentada na garantia de direitos e do exercício da cidadania de cada um, torna-se clara a necessidade de reformas estruturais e procedimentais destas instituições, enquanto representantes do Estado, que visem, de fato, atender a sua finalidade de forma eficaz. Enquanto essas profundas reformas não acontecem, viveremos em uma atmosfera de insegurança, de uma anomia social, sendo a polícia considerada por muitos como um “mal necessário” ao qual, apesar de tolher e não corresponder às expectativas do contrato social, ainda se pode recorrer em alguns casos. Temos, portanto, um paradoxo entre querer ser livre e sê-lo de fato, onde para ser livre é preciso ser policiado.

Referências

ARISTÓTELES. *Tratado da Política*. Sintra: Publicações Europa-América, 1977.

BAYLE, Jean-Louis. *La Police dans le Système Politique*. Toulouse: *Centre d'Études et des Recherches sur la Police*, 1981.

BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BETTENCOURT, Aníbal. *Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira*. Lisboa: Editorial Enciclopédia, 1999.

BRASIL. Constituição Federal (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, (2016). Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/579494/publicacao/16434817>. Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

CAETANO, Marcello. *Manual de Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 1990.

CLEMENTE, Pedro. *Cidadania, Polícia e Segurança*. Lisboa: ISCPSI, 2015.

GUERRA, Luiz. *Contrato Social*. Infoescola, 2006. Disponível em: <https://www.infoescola.com/filosofia/contrato-social/>. Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de uma república eclesiástica e civil*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

INFOMONEY. Economia UOL, 2014. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/infomoney/2014/05/13/veja-lista-das-profissoes-mais-confiaveis-politicos- ficam-com-lanterna.htm>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

INSTITUTE FOR ECONOMICS & PEACE. *Global Peace Index*, 2020. Disponível em: <https://www.economicsandpeace.org/>. Acesso em: 01 de março de 2021.

LOCKE, John. *Ensaio Político*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

POLÍCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Polícia de Segurança Pública*. Disponível em: <https://www.psp.pt/Pages/sobre-nos/quem-somos/historia.aspx>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

RODRIGUES, Odhara. Guia do estudante, 2017. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/blog/pordentrodasprofissoes/quais-os-profissionais-em-quem-os-brasileiros-mais-confiam/>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social ou Princípios do Direito Político*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2000.

SOUSA, Antônio. *Manual de Direito Policial: direito da ordem e segurança públicas*. Porto: Vida Económica, 2016.

WAISELFISZ, Júlio. *Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil*. Mapa da Violência, 2015. Disponível em:
https://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf. Acesso em: 28 de dezembro de 2020.

Artigo recebido em: 02/11/2021
Artigo aprovado em: 11/06/2022
Artigo publicado em: 30/08/2022